



Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos, etc...

A Secretaria do TJDMS, por determinação do Senhor Presidente, PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO, encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA, nesta data, *notícia de infração disciplinar* apresentada, com base no art. 74 do CBJD, pelo AQUIDAUANENSE FUTEBOL CLUBE, participante do Campeonato de Futebol Profissional Série A Edição 2023, em face do NOVO FUTEBOL CLUBE, trazendo os seguintes fatos:

1. Em 19.03.2023, Ivinhema e Novo disputaram a partida válida pela décima rodada do Campeonato Sul Mato-Grossense, (a "Partida"), realizada no estádio Luiz Saraiva Vieira.
2. Após a partida, em ato padrão de verificação da súmula da Partida (**Doc.01**), foi verificado que constou o atleta Lisandro Pires ("Atleta"), inscrição CBF nº 609.503.
3. Ocorre que o Atleta foi inscrito pela Novo, após o fechamento do prazo de inscrição para o campeonato.

Com base nisso e a teor dos arts. 33 do REC e 35 do RGC/CBF-2023, a inscrição do referido atleta deu-se de forma extemporânea no dia 18.3.2023, quando o prazo fatal seria o dia anterior, 17, pelo que deve o NOVO ser eliminado do Campeonato com base no art. 214 do CBJD, com base em denúncia a ser ofertada por esta PROCURADORIA.

Requeru, ainda, *a suspensão do campeonato até o julgamento do mérito da presente notícia.*

É o que cabe, neste momento, relatar.

MANIFESTAÇÃO, em conformidade com os arts. 52, inciso XVI, do Regimento Interno deste TJDMS, e 21, inciso III, do CBJD, bem como, por subsidiariedade, com base no art. 119, § 2º, também do CBJD.

Assenta-se, por oportuno, que referidos fatos foram trazidos a esta PROCURADORIA DESPORTIVA através do Ofício nº 022/VP/FFMS/2023, de 10.4.2023, subscrito pelo Senhor MARCO ANTÔNIO TAVARES, Vice-Presidente da FFMS e Coordenador de Competições, em face do qual foi dada oportunidade para o NOVO e para a FFMS no sentido de apresentarem toda e qualquer informação sobre a dinâmica temporal dos registros dos atletas nominados, junto ao Sistema GestãoWeb/CBF, quanto às publicações no BID e inscrições no campeonato a cargo



Procuradoria Desportiva

da FFMS, encaminhando quaisquer elementos e esclarecimentos possíveis e aptos para a demonstração do verdadeiro e real ocorrido quanto às datas, como meio de prova e evidências suficientes para o que pertine à função institucional deste Órgão de posterior e eventual denúncia, com fundamento nos arts. 56 e 62 do CBJD.

Pois bem.

Em mera cognição sumária a par dos elementos trazidos a esta PROCURADORIA e em atendimento à determinação do Presidente do TJDMS, procede-se a análise perfunctória do pedido de suspensão do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol da Série A da edição do corrente ano, na fase em que se encontra, por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da medida ora pleiteada, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações do direito pertinente à matéria.

A tutela de urgência de caráter antecipatória ou cautelar, mesmo que fundada em cognição sumária por uma decisão provisória, é possível ser concedida sob a lógica de que *toda e qualquer providência capaz de alcançar um resultado prático à parte pode ser antecipada* (art. 300, CPC).

MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, no *Curso de Processo Civil*, 2ª edição, 2016, trazem significativas preleções para o que aqui interessa de Direito, *verbis*:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (...). A medida provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo da demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

É a situação posta.

Os documentos trazidos pelo Departamento de Competições da FFMS, com fulcro no inciso II do art. 5º do Regulamento Geral da Competição, mostram, sob um aspecto primário, os registros dos atletas no BID com as respectivas publicações (16 e 17.3.2023), bem como a data de inscrições no Campeonato (18.3.2023), sob a dinâmica do sistema oficial GestãoWeb/CBF, em face dos arts. 32 e 35 do RGC, situações que ensejam a demonstração do *fumus boni iuris* se considerando os dispositivos legais pertinentes, o que pode ensejar, eventualmente, alteração na tabela



Procuradoria Desportiva

de classificação e na disputa de jogos específicos das fases posteriores à primeira fase do campeonato, mormente quando a diferença de pontuação entre o NOVO e o AQUIDAUANENSE é de apenas um ponto na tabela.

Além disso, o *periculum in mora* é evidente, pois, encontrando-se o campeonato em sua fase final, com a disputa entre as equipes do COSTA RICA e do OPERÁRIO, sendo que este último enfrentou o NOVO, enquanto aquele jogou contra o AQUIDAUANENSE nas fases de quartas-de-finais, eventual resultado prático interfere na classificação e nos confrontos entre as equipes.

Importante mencionar ainda que inexistente o perigo de irreversibilidade da liminar ora requerida diante da probabilidade do direito trazido à baila com a devida instrução desta medida necessária para evitar danos de difícil reparação ou irreparáveis ao autor.

Deste modo, esta PROCURADORIA DESPORTIVA manifesta-se pela concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de **suspender a disputa do campeonato na fase em que se encontra até a apreciação da matéria por uma das Comissões Disciplinares deste TJDMS**, preservando sempre a tomada do bom senso e do razoável e sem qualquer prejuízo ou afronta no intento da prevalência e da estabilidade da competição, mas com fulcro na ética desportiva e *fair play*, princípios consolidados em sua amplitude conceitual pelo CBJD.

É O QUE NOS PARECE, neste momento.

À Presidência para o que entender de direito.

Em Campo Grande, MS, aos 19 de abril de 2023.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS